

EMENDA Nº - CMMPV 1266/2024
(à MPV 1266/2024)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“**Art.** A Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 8º** As pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, que produzam mercadorias de origem animal ou vegetal, classificadas nos capítulos 2, 3, exceto os produtos vivos desse capítulo, e 4, 8 a 12, 15, 16 e 23, e nos códigos 03.02, 03.03, 03.04, 03.05, 0504.00, 0701.90.00, 0702.00.00, 0706.10.00, 07.08, 0709.90, 07.10, 07.12 a 07.14, **19.01, 19.02, 19.04 e 19.05**, exceto os códigos 0713.33.19, 0713.33.29 e 0713.33.99, 1701.11.00, 1701.99.00, 1702.90.00, 18.01, 18.03, 1804.00.00, 1805.00.00, 20.09, 2101.11.10 e 2209.00.00,, todos da NCM, destinadas à alimentação humana ou animal, poderão deduzir da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, devidas em cada período de apuração, crédito presumido, calculado sobre o valor dos bens referidos no inciso II do caput do art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, adquiridos de pessoa física ou recebidos de cooperado pessoa física.

.....’ (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda visa dar tratamento isonômico na questão do PIS-COFINS para as empresas brasileiras que se dedicam na misturas e pastas para a preparação de produtos de padaria, pastelaria e da indústria de bolachas e biscoitos, da posição, que não possuem nenhum benefício fiscal

O agronegócio brasileiro é um exemplo de eficiência, uso de tecnologia de ponta e, além disso, tem contribuído diretamente para o crescimento



do Produto Interno Brasileiro (PIB). A título de exemplo, cita-se que o país é o 4º maior produtor de grãos (arroz, cevada, soja, milho e trigo) do mundo e o segundo maior exportador de grãos, com 19% do mercado internacional.

Com efeito, cabe ao Parlamento ficar atento aos desequilíbrios e às injustiças tributárias, como a que explico a seguir, em relação à indústria do trigo, item da cesta básica de todos os brasileiros, imprescindível à subsistência humana.

Destaca-se que recentemente, foi aprovada a Lei 14.421/2022, que, no seu artigo sétimo, promoveu alterações na legislação federal, permitindo que as referidas indústrias possam obter o ressarcimento em espécie dos créditos presumidos de PIS e COFINS acumulados ou a sua compensação com outros tributos administrados pela RFB.

Cabe salientar que a Constituição Federal estabelece o dever estatal de fomentar as atividades agrícolas, inclusive com instrumentos creditícios e fiscais (art. 187, I).

Nesse contexto, é sabido que o crédito presumido de PIS/PASEP e de COFINS, instituído pela Lei nº 10.925/2004, em seu artigo 8º, por ser passível de dedução (compensação) apenas com débitos de PIS/PASEP e de COFINS, o crédito presumido não tem tido qualquer valia para as empresas brasileiras que atuam, exclusivamente, na aquisição de insumos agropecuários para a industrialização relativamente aos produtos classificados nos códigos 19.01.20.00, 19.0190.90, 19.02, 19.04 e 19.05 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM).

Assim, as empresas brasileiras que se dedicam na misturas e pastas para a preparação de produtos de padaria, pastelaria e da indústria de bolachas e biscoitos, da posição, não possuem nenhum benefício fiscal, deve receber tratamento isonômico.

A situação gera um desequilíbrio entre as empresas que apenas industrializam e comercializam os produtos da posição 11.01, da TIPI, e aquelas que, além desses, industrializam e comercializam outros produtos, cuja venda é tributada pelo PIS/PASEP e pela COFINS, uma vez que essas empresas conseguem compensar todo o crédito presumido apropriado.



Por este motivo é imperioso resolver essa contenda tributária, visto que essas distorções criam custo Brasil e atrapalham no desenvolvimento da indústria nacional.

Sala da comissão, 21 de outubro de 2024.

Senador Flávio Arns
(PSB - PR)

